



Município de Capitão

94.706.132/0001-87

Rua 20 de Março, 109

Capitão-RS / 95935-000

(51)38400257_

Processo Nº: 2026/266

Sequência: 6

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Remetente: ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Destinatário: CONTABILIDADE

Data de Despacho: 15/04/2026

Despacho: PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 266/2026

ASSUNTO: Chamamento Público para Credenciamento - Próteses Odontológicas (Brasil Sorridente).

FUNDAMENTAÇÃO: Arts. 17, § 2º, 78 e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Licitações acerca da viabilidade e do rito procedimental para a realização de **Credenciamento** de empresas especializadas na confecção de próteses odontológicas. A dúvida central reside na obrigatoriedade, ou não, de utilização de plataforma eletrônica oficial (como o Portal de Compras Públicas) em face do disposto no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações - NLLC), ou se, por se tratar de **Procedimento Auxiliar**, admite-se rito simplificado via e-mail.

O processo tramita em caráter de urgência devido à descontinuidade dos serviços essenciais à saúde da população.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. A Natureza do Credenciamento na Lei nº 14.133/2021

O credenciamento é classificado pelo art. 78, inciso I, da NLLC como um **procedimento auxiliar**. Diferente da licitação comum, onde há competição por um objeto exclusivo, no credenciamento a Administração convoca todos os interessados que preencham os requisitos do edital para prestar o serviço, sendo a hipótese em tela enquadrada no **art. 79, inciso II** (contratação paralela e não excludente).

2. Da Forma Eletrônica (Art. 17, § 2º) vs. Procedimento Auxiliar

O art. 17, § 2º, estabelece a **forma eletrônica como regra preferencial** para as licitações. É imperativo observar que os procedimentos auxiliares não são "isentos" dos princípios da publicidade, impessoalidade e transparência.

Análise Técnica: Embora o credenciamento não seja uma "licitação" em sentido estrito (pois não há disputa/critério de julgamento de menor preço entre os habilitados), ele é um **procedimento de contratação pública**.

A utilização de e-mail para recebimento de documentos apresenta riscos jurídicos e operacionais, tais como:

- Fragilidade na comprovação de recebimento/tempestividade;
- Dificuldade de auditoria pelos órgãos de controle;
- Menor transparência em comparação ao Portal de Compras Públicas ou PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas).

3. Da Possibilidade de Forma Presencial ou Híbrida

A lei permite a forma presencial (ou análoga, como o envio manual/e-mail) desde que haja **motivação fundamentada**, demonstrando que o modo eletrônico é inviável ou prejudica o interesse público.

No entanto, o **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** é obrigatório para a eficácia do edital (art. 94).

III. ENTENDIMENTO JURÍDICO

1. Sobre a Plataforma: Recomenda-se que o credenciamento seja realizado via **plataforma eletrônica**.

Caso o Município opte por realizar o recebimento via e-mail ou protocolo físico/eletrônico interno, deverá justificar nos autos a impossibilidade técnica de uso da plataforma de licitações, garantindo que o edital seja publicado integralmente no site oficial do Município e no PNCP.

15/4/2026 14:16:50

Usuário: LEANDRO TOSON CASER



Município de Capitão

94.706.132/0001-87

Rua 20 de Março, 109

Capitão-RS / 95935-000

(51)38400257_

2. Da Urgência: Considerando a urgência relatada (ausência de contrato vigente para saúde), a Administração pode adotar o rito que garanta maior agilidade, desde que assegure a **isonomia** (todos os interessados devem ter o mesmo acesso) e a **publicidade ampla**.

Se o sistema eletrônico habitual do município retardar o início do Brasil Sorridente por questões de configuração, a motivação da urgência serve como lastro para o procedimento simplificado.

3. Da Minuta de Edital: A análise da minuta de edital revela que, por se tratar de credenciamento (Art. 79), o documento deve obrigatoriamente prever:

- **Edital de chamamento aberto:** Permitindo o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo (ou por período longo).
- **Tabela de Preços:** Fixada pela Administração (geralmente baseada na tabela SUS/Brasil Sorridente).
- **Crerios de Distribuição:** Forma objetiva de como os pacientes serão direcionados aos laboratórios credenciados.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se:

1. **Pela Preferência do Rito Eletrônico:** O credenciamento deve, sempre que possível, utilizar as plataformas de licitação para garantir a transparência e integração com o PNCP.

2. **Pela Possibilidade de Exceção:** Caso a utilização da plataforma gere atraso incompatível com a urgência da saúde, admite-se o recebimento de documentos por meio eletrônico institucional (e-mail/protocolo), desde que haja despacho motivado da autoridade competente justificando a excepcionalidade.

3. **Pela Aprovação da Minuta (Ressalvas):** A minuta do edital está juridicamente apta, devendo o setor técnico apenas conferir se a descrição do objeto e os valores estão em estrita consonância com as normas do Programa Brasil Sorridente.

Encaminhe-se ao Setor Contábil para as providências de reserva orçamentária, conforme solicitado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Descrição: DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA DE CONTRATAÇÃO.

LEANDRO TOSON CASER

Assessor Jurídico



Município de Capitão	
Fls.	Rubrica

DESPACHO

Processo Administrativo nº 266/2026

Trata-se de processo administrativo que visa à realização de Chamamento Público para Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços laboratoriais para confecção de próteses odontológicas, destinadas aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Programa Brasil Sorridente.

Considerando o Parecer Jurídico exarado nos autos, o qual analisou a natureza do credenciamento como procedimento auxiliar, nos termos dos arts. 78 e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a regra preferencial de utilização da forma eletrônica prevista no art. 17, § 2º, da referida norma;

Considerando que, embora recomendada a utilização de plataforma eletrônica para maior transparência e controle, o próprio parecer jurídico admite, em caráter excepcional e devidamente motivado, a adoção de meios alternativos, como o recebimento de documentação por correio eletrônico institucional, especialmente em situações de urgência;

Considerando a necessidade imediata de assegurar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública, diante da inexistência de contratação vigente para atendimento da demanda de próteses odontológicas, o que pode ocasionar prejuízos diretos à população usuária do SUS;

Considerando que a Administração Municipal, de forma reiterada e consolidada, adota o recebimento de documentação por meio de correio eletrônico institucional nos procedimentos de credenciamento e chamamento público, prática que se mostra eficiente, amplamente acessível aos interessados e compatível com a realidade operacional do Município;

Considerando que o procedimento de credenciamento não se confunde com as modalidades licitatórias competitivas, uma vez que não há disputa de preços, fase de lances ou classificação entre propostas, caracterizando-se pela habilitação de todos os interessados que atendam às condições previamente estabelecidas, o que afasta a necessidade de utilização de plataformas eletrônicas típicas de certames competitivos;

Considerando que o uso do correio eletrônico institucional permite o adequado registro dos documentos recebidos, com identificação de remetente, data e horário de envio, garantindo a rastreabilidade dos atos, especialmente quando associado a controles internos de protocolo e arquivamento digital;

Considerando que serão integralmente observados os princípios da publicidade, isonomia, transparência e eficiência, mediante a ampla divulgação do edital no sítio oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assegurando-se igualdade de condições a todos os interessados;

Considerando que todas as recomendações constantes no item “3 – Da Minuta do Edital” do parecer jurídico já estão devidamente contempladas no instrumento convocatório,





Município de Capitão	
Fls.	Rubrica

incluindo a previsão de edital aberto, tabela de preços definida pela Administração e critérios objetivos de distribuição da demanda;

Considerando, ainda, no que se refere à ressalva constante do parecer jurídico quanto à necessidade de verificação da compatibilidade da descrição do objeto e dos valores com as diretrizes do Programa Brasil Sorridente, que toda a justificativa técnica, bem como o embasamento dos quantitativos e valores adotados, encontram-se devidamente demonstrados no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR) anexos aos autos, elaborados em consonância com as normativas aplicáveis ao referido programa;

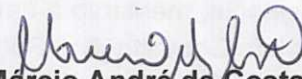
DECIDO:

1. Autorizar, devidamente motivado, a realização do procedimento de credenciamento com o recebimento da documentação por meio de correio eletrônico institucional (e-mail), conforme fundamentação constante nos autos;
2. Ratificar que a adoção deste meio se mostra adequada à natureza do procedimento de credenciamento, à prática administrativa consolidada e à necessidade de conferir maior celeridade à contratação;
3. Considerar atendida a ressalva jurídica quanto à adequação do objeto e dos valores, tendo em vista a devida instrução do processo por meio do ETP e do Termo de Referência;
4. Determinar que sejam rigorosamente observadas todas as formalidades legais, especialmente quanto à publicidade, rastreabilidade dos atos, registro dos documentos recebidos e organização dos processos;
5. Determinar o regular prosseguimento do feito, com a publicação do edital nos meios oficiais, inclusive no PNCP, e, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e dos Decretos Municipais nº 39/2023 a 46/2023, **DETERMINAR** a adoção das providências necessárias à formalização e regular tramitação do procedimento, com publicação na forma do art. 54 da referida Lei.

Sem mais,

Gabinete do Prefeito Municipal,

Capitão/RS, 16 de abril de 2026.


Márcio André da Costa
Prefeito Municipal

